

A. I. Nº - 269094.0072/99-2
AUTUADO - SORAYA PEREIRA LIGER
AUTUANTE - EMILIO ALVES DE SOUZA FILHO
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ
INTERNET - 08/03/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0051-03/02

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Corrigidos os erros no levantamento fiscal, o que diminui o valor do ICMS exigível. 2. DIFERENÇA DE ALIQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. Infração comprovada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/11/99, exige ICMS de R\$ 3.321,75 em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, ou seja, o das saídas tributáveis, referente aos exercícios de 1994 e de 1995, no valor de R\$ 2.781,43.
2. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, no valor de 540,32.

O autuado, tempestivamente ingressa com defesa, fls. 29 a 34, e aponta que houve equívocos na elaboração do levantamento do item 1. Assim, que o valor da base de cálculo do exercício de 1994, seria de R\$ 821,82 e não o de R\$ 4.442,53 apontado pelo autuante. Também assevera que um saco de milho em grãos tem 60 quilos, e não 50 quilos como considerado. Com relação ao exercício de 1995, concorda que as omissões de entradas de mercadorias atingem uma base de cálculo de R\$ 901,84 (alíquota de 17%) e as omissões de saídas com alíquotas de 7% (milho), uma base de cálculo de R\$ 3.857,88, e as omissões de saídas com alíquotas de 17% um montante de R\$ 3.016,20, gerando um total de ICMS de R\$ 904,11. Pede que suas alegações sejam conferidas em novo levantamento fiscal, quando se comprovará que efetivamente os equívocos relatados ocorreram. Reclama da multa aplicada e lembra que o art. 1º da Lei nº 9.298/96, alterou a redação do art. 52 da Lei de Defesa do Consumidor e limitou a multa de mora por inadimplemento em 2% do valor da prestação. Sublinha que não se trata de aplicação analógica desta regra, até porque seria ela descabida diante de expressa previsão legal do Sistema

Tributário e da própria vedação de que dela se extraísse exclusão na incidência fiscal (CTN art. 108, § 2º, e 111), e sim da aplicação de princípios constitucionais, que dizem respeito à densidade da regra sancionatória, à vedação ao confisco e à proporcionalidade que há de existir entre a finalidade e os efeitos da norma.

O autuante presta informação fiscal, fls. 78 a 80 e após considerar os argumentos da defesa, refaz o levantamento constante do item 1, apresenta uma nova planilha e conclui:

Exercício de 1994 – Entradas não contabilizadas de mercadorias em valor superior ao das saídas efetivas omitidas. Logo presume-se a omissão de saídas de mercadorias tributáveis desacompanhadas de documentação fiscal, sendo a base de cálculo de R\$ 1.257,71 e ICMS de R\$ 213,81, alíquota de 17%.

Exercício de 1995 – Saídas efetivas omitidas em valor superior ao das entradas não contabilizadas de mercadorias. Logo conclui-se pela falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, com base de cálculo de R\$ 6.919,97, sendo R\$ 3.858,15 com ICMS de R\$ 270,07 calculado à alíquota de 7% e R\$ 3.061,82 com ICMS de R\$ 520,51 alíquota de 17%. Assim a infração 01 fica reduzida para 1.004,39 e mantém a infração 2, mesmo porque não houve questionamento do autuado.

O autuado devidamente cientificado da informação fiscal não se manifesta e requer o parcelamento do débito, fl. 98, no valor de R\$ 1.544,71.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo teço as seguintes considerações:

Inicialmente, ressalto que, de acordo com o inciso I do art. 167 do RPAF/99, não se inclui na competência deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade da legislação tributária estadual. Assim, as multas aplicadas, em decorrência das infrações detectadas na ação fiscal, estão previstas na Lei 7.014/96, sendo legítima a sua exigência.

O presente auto de infração, no item 1, reclama ICMS apurado através de levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, nos exercícios de 1994 e de 1995, no valor de R\$ 2.781,43.

A peça defensiva aponta o cometimento de equívocos na elaboração do levantamento do item 1, onde o valor da base de cálculo do exercício de 1994, seria de R\$ 821,82 e não o de R\$ 4.442,53 apontado pelo autuante. Também aduz, o autuado, que foi considerado pelo autuante, que um saco de milho pesaria 50 quilos, quando na realidade pesa 60 Kgs. Com relação ao exercício de 1995, concorda que as omissões de entradas de mercadorias atingem uma base de cálculo de R\$ 901,84 (alíquota de 17%) e as omissões de saídas com alíquota de 7% (milho), uma base de cálculo de R\$ 3.857,88, e as omissões de saídas com alíquotas de 17% um montante de R\$ 3.016,20, gerando um total de ICMS de R\$ 904,11.

O autuante ao examinar as razões da defesa, na informação fiscal, concorda com os argumentos do autuado e refaz o levantamento inicial, concluindo que o valor do ICMS a ser exigido é de R\$

213,81, alíquota de 17%, relativo às entradas não contabilizadas de mercadorias em valor superior ao das saídas efetivas omitidas, no exercício de 1994.

Quanto ao exercício de 1995, em que as saídas efetivas omitidas foram em valor superior ao das entradas não contabilizadas de mercadorias, conclui pela falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, com base de cálculo de R\$ 6.919,97 , sendo R\$ 3.858,15 com ICMS de R\$ 270,07, calculado à alíquota de 7% e R\$ 3.061,82 com ICMS de R\$ 520,51 alíquota de 17%. Concordo com a retificação efetuada pelo autuante, ficando a infração 01 reduzida para R\$1.004,39.

No que tange à infração 2, relativa à falta de pagamento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, no valor de 540,32, o autuado tacitamente concorda com a autuação pois não a contesta em sua peça defensiva. Verifico que assiste razão ao autuante e deve ser mantida a exigência fiscal relativa a este item do Auto de Infração.

A final ressalvo que o autuado, concordando com os valores retificados pelo autuante, requer o parcelamento do débito, fl.98, no valor de R\$ 1.544,71, justamente o valor apurado pelo autuante em sua informação fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269094.0072/99-2, lavrado contra **SORAYA PEREIRA LIGER**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 1.544,71**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 1.004,39 e de 60% sobre R\$ 540,32, previstas, respectivamente, no art. 61, IV, “a” e art. 61, III, “b”, da lei 4.825/89, com a redação vigente à data do fato gerador, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de fevereiro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR